



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

07

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001519-13.2012.815.2001

ORIGEM : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Visa do Brasil Empreendimentos LTDA

ADVOGADA : Carolina Neves do Patrocínio Nunes (OAB/SP 249.937)

APELADO : Yle Luzia de Sousa Silva

ADVOGADA : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442).

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível –
Prestação de contas – Contrato de cartão
de crédito – Procedência – Período –
Utilização do cartão – Pedido genérico –
Inépcia da inicial – Interesse de agir –
Inexistência – Reforma da sentença –
Provimento.

- Nos contratos de financiamento, diante da
inexistência de entrega de recursos do
tomador do empréstimo para a instituição
financeira, ele não terá interesse em exigir
a prestação de contas, de forma mercantil,
relativa a todos os lançamentos realizados
ao longo da relação negocial.

- É inepta a inicial da prestação de contas
relativa a contrato de cartão de crédito, que
não especifica o período de discordância
que enseja a prestação de contas.

V I S T O S, relatados e discutidos estes
autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível
do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso,

anulando a sentença e determinando o prosseguimento normal do feito, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face da sentença proferida nos autos da ação de prestação de contar, movida por **YLE LUZIA DE SOUSA SILVA**, na qual o MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, julgou procedente o pedido.

Nas suas razões, alega a recorrente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, eis que *“a VISA é mera licenciadora do uso da bandeira (marca) estampada nos cartões, jamais se relacionando com os usuários destes, clientes das respectivas instituições financeiras emissoras”* (fl. 127). No mérito, aduz que é incabível a prestação de contas.

Com essas considerações, requer o provimento do apelo para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

Contrarrazões às fls. 157/165-v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou prosseguimento do recurso sem manifestação sobre o mérito (fls. 171/172).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Analisando os autos verifica-se que o apelante firmou contrato de cartão de crédito com a instituição financeira apelada, afirmando que teve lançamentos em seu cartão de crédito que desconhece, como encargos abusivos, em valores variados que não soube especificar por não possuir extratos, faturas e, sequer, o contrato celebrado entre as partes.

Em princípio, impende considerar que as condições de ação devem ser demonstradas desde o início da lide, e não após a instrução, sob pena de extinção do processo.

Tem-se que a ação de prestação de contas possui o propósito de obter a análise pormenorizada dos efeitos patrimoniais de determinada relação jurídica, de modo a promover o acerto dos créditos e débitos existentes entre aqueles que dela participam.

Humberto Theodoro Júnior, discorrendo acerca da natureza jurídica da ação de prestação de contas, leciona:

"consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizadas por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato.

Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora. (...). A obrigação de prestar contas, derivadas de qualquer relação jurídica patrimonial, pode ter caráter unilateral, ou seja, pode sujeitar uma só das partes - como se dá com o mandatário, o administrador do condomínio, o síndico, o curador etc. - ou pode ter o caráter bilateral, a teor do que se dá com o contrato de conta corrente. (...). O procedimento especial da ação de prestação de contas foi concebido em direito processual com a destinação específica de compor os litígios em que a pretensão, no fundo, se volte para o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios." (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 25ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001).

O entendimento que predominava perante o Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o consumidor teria o direito de exigir a prestação de contas por parte da Instituição financeira com a qual celebrou o contrato de financiamento, desde que demonstrasse a existência de dúvidas com relação aos lançamentos dos encargos cobrados.

Tal entendimento, contudo, foi modificado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 1.201.662/PR, a partir de quando se firmou que nos contratos de financiamento, diante da inexistência de entrega de recursos do tomador do empréstimo para a instituição financeira, ele não terá interesse em exigir a prestação de contas, de forma mercantil, relativa a todos os lançamentos realizados ao longo da relação negocial.

Isso porque a obrigação de prestar contas está vinculada à existência de administração de bens ou interesses alheios, condição essencial para a configuração do aludido dever.

No contrato de cartão de crédito a instituição financeira não se responsabiliza pela administração e guarda de bens do tomador do empréstimo, já que apenas disponibiliza o capital necessário para a aquisição de determinado bem, mediante o pagamento de contraprestações mensais.

Assim, nos termos da atual jurisprudência do STJ deve ser reformada a sentença que julgou procedente o pedido, eis que ausente o interesse de agir. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual. 3. Hipótese em que a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão

de permanência, juros, multa, capitalização, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 1201662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/12/2012).

Ademais, observa-se que a petição é inepta, porque o autor sequer mencionou o período em que discordava dos lançamentos. O certo é que quando se trata de cartão de crédito, o extrato é enviado mensalmente para a residência do consumidor demonstrando as compras e pagamentos feitos, além dos encargos cobrados. Desta forma não poderia o autor pugnar pela prestação de contas em todo o período de utilização do cartão, sob pena de ser considerado genérico o pedido, o que não é aceitável nesta espécie de ação.

Por todas essas razões, em consonância com a jurisprudência, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para lhe **DAR PROVIMENTO**, para extinguir a ação sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator